



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.402, DE 2024 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir direitos aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1526/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir direitos aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134.

...

.....

VI – adicional de periculosidade;

VII – adicional noturno;

VIII – empréstimo consignado em folha de pagamento, mediante autorização, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, criação de fundo para as custear despesas com pessoas atendidas e de casa de apoio para acolhimento de crianças e adolescentes recolhidos, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 2º Para a finalidade do § 1º, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;



III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – criação de fundo para custear despesas com pessoas atendidas;

VIII – criação de casa de apoio para acolhimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, alterou dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar aos membros dos Conselhos Tutelares diversos direitos, como cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade e gratificação natalina.

Ademais, estabeleceu que constará em lei orçamentária municipal e distrital a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Entretanto, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 12.696/2012, o mencionado catálogo de direitos básicos não contemplou a inclusão de adicional de periculosidade e adicional noturno à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.



Com efeito, por suas atividades rotineiras, relacionadas com a defesa de direitos de crianças e adolescentes, os conselheiros tutelares enfrentam riscos no trato com violadores desses direitos, estando, por consequência, em exposição permanente a situações de potencial periculosidade, o que justifica a percepção deste adicional por exercer atividade de risco.

Cabe destacar, ainda, que as atribuições conferidas ao conselheiro tutelar muitas vezes se estendem para o período noturno, razão pela qual faz-se necessária a concessão de adicional noturno a este profissional.

Por sua vez, tendo em vista que, entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta as menores taxas de juros, sendo a opção mais vantajosa para lidar com a crise econômica que atingiu diversos profissionais, conferimos aos conselheiros tutelares o direito ao empréstimo consignado em folha de pagamento, mediante sua autorização, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que lei municipal ou distrital disporá sobre a criação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Em razão disto, e como forma de aprimorar tal previsão, propomos, por meio deste projeto de lei, que os municípios e o Distrito Federal estabeleçam dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, criação de fundo para as despesas com pessoas atendidas e de casa de apoio para acolhimento de crianças e adolescentes recolhidos, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades para a categoria.

Ante o exposto, em razão da relevância da matéria, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-1969

Deputado DANIEL AGROBOM

4

Apresentação: 23/04/2024 19:44:57.847 - Mesa

PL n.1402/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246056505700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* CD 246056505700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820

FIM DO DOCUMENTO